



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,  
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

**A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO** (PFDC), órgão do Ministério Público Federal ao qual incumbe a defesa dos direitos constitucionais/fundamentais do cidadão, por intermédio do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e do Procurador da República coordenador do Grupo de Trabalho (GT-PFDC) "LGBTQIA+: proteção de direitos" que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições, em especial a prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 75/199, vem, respeitosamente,

**REPRESENTAR**

a Vossa Excelência pela propositura, no Supremo Tribunal Federal (STF), de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), com pedido de medida cautelar, em face da **Lei Municipal nº 2.445, de 3 de agosto de 2023**, que estabelece o sexo biológico como único critério para definição de gênero em competições esportivas oficiais no **Município de Boa Vista, capital do Estado de Roraima (RR)**.

**I – DOS FATOS**

A Câmara Municipal de Boa Vista (RR) publicou, na edição do Diário Oficial do Município do dia 9 de agosto de 2023, a seguinte lei, *litteris*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA  
LEI MUNICIPAL N.º 2.445, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE GÊNERO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OFICIAIS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O sexo biológico é o único critério definidor do gênero dos competidores em competições esportivas em todo âmbito municipal de Boa Vista, sendo vedada a atuação de transgêneros em equipes do sexo oposto ao do nascimento.

Art. 2º. As entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que não observarem esta lei, na oportunidade da inscrição de seus atletas em competições oficiais, serão desclassificadas e/ou multadas, conforme regulamento. Parágrafo único – Comprovado o desconhecimento dos responsáveis pela inscrição da condição do atleta transgênero, ainda que a equipe beneficiada tenha sido premiada, o prêmio ou o título será anulado automaticamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Art. 3º. O atleta transgênero que omitir sua condição da respectiva entidade de administração do desporto e da respectiva entidade de prática desportiva, responderá por doping e será banido do esporte.

Boa Vista – RR, 03 de agosto de 2023.

Genilson Costa e Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

A mencionada **Lei**, para além de estabelecer que apenas o sexo biológico é o critério definidor do gênero de competidores em competições esportivas no âmbito municipal, ainda prevê a desclassificação e/ou multa das entidades desportivas que a descumprirem, a anulação de prêmio ou título de equipe que possua atleta transgênero dentre seus integrantes, bem como estipula o banimento do esporte de atletas trans que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

se inscrevam em competição e omitam sua condição de pessoa trans, equiparando tal omissão à prática de *doping*.

**II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL**

A Lei Municipal em comento extrapolou a competência legislativa conferida pelo artigo 30 da Constituição Federal (CF) aos Municípios para (I) **legislar sobre assuntos de interesse local** e (II) **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**.

O **desporto** é matéria inserida no âmbito da **competência legislativa concorrente** entre União, Estados e o Distrito Federal. Nessa temática, cabe à **União a edição de normas gerais** e aos **Estados e ao Distrito Federal a edição de normas suplementares**, sem prejuízo da possibilidade de, não existindo lei federal sobre normas gerais, poderem legislar de **forma plena** sobre a matéria (CF, artigo 24, IV, e §§ 1º, 2º e 3º). E aos **Municípios** a Constituição Federal confere competência legislativa ainda mais restritiva, haja vista não poderem exceder os limites que envolvam apenas os assuntos de interesse local.

No caso em tela, a **Lei nº 2.445, de 3 de agosto de 2023**, do Município de Boa Vista (RR) desconsiderou, a um só tempo, a existência de duas leis federais, a saber: a **Lei nº 9.615/1998**, conhecida como **Lei Pelé**, que institui normas gerais sobre desporto, e a **Lei nº 14.597/2023**, que institui a **Lei Geral do Esporte**.

“Inspirada nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito”, a **Lei Pelé** dispõe que “o desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais” (artigo 1º, *caput*); que “a prática desportiva formal é regulada por normas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade” (§1º) e que os direitos e garantias nela estabelecidos “não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil” (§3º). Também prevê que o desporto, como direito individual, tem como base, entre outros princípios, o “da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação” (artigo 2º, III).

Nessa mesma linha, a **Lei Geral do Esporte** dispõe que são princípios fundamentais do esporte a democratização, a inclusão, a liberdade e a participação (artigo 2º, II, X, XII e XIII), e estipula que todas as pessoas “têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações” (artigo 3º).

Alexandre de Moraes<sup>[1]</sup> reconhece que os assuntos de interesse local, inerentes à competência legislativa municipal, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos municípios. Para o saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>, o que define e caracteriza interesse local “é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Como se observa, a norma atacada não só afronta os preceitos da própria legislação nacional de regência, **por adotar critério transfóbico, excludente e estigmatizante nas competições esportivas em âmbito municipal**, como também ultrapassa mero assunto de interesse local, uma vez que a efetiva garantia ao **direito à identidade de gênero é tema de interesse de toda a população brasileira, em especial da população trans**.

A elevação do desporto ao patamar constitucional impôs ao Estado, no cumprimento de seu dever de fomentar práticas desportivas formais, a obrigação de respeitar “a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento” (CF, artigo 217, I).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

A **Lei Pelé**, em reforço, previu que o desporto, como direito individual, também tem que observar o princípio “da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva” (artigo 2º, II).

A autonomia desportiva propicia às entidades e federações desportivas uma plástica organização de seu mecanismo funcional para o alcance de seus objetivos. Noutras palavras, com autonomia, os próprios entes desportivos estão aptos a buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas da maneira mais adequada às peculiaridades de sua conformação jurídica (organização) e de sua atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites constitucionais e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais. E devido à natureza de associação das entidades desportivas (Código Civil, artigo 44, I), é “vedada a interferência estatal em seu funcionamento” (CF, artigo 5º, XVIII)

Também a noção de *lex sportiva* se vincula a uma ordem jurídica desportiva autônoma, constituída pelos regulamentos autônomos das federações desportivas nacionais e pelas regras oriundas das federações e comitês internacionais. Logo, cabe exclusivamente às federações e às entidades desportivas, no exercício de sua autonomia e conforme as diretrizes do Comitê Olímpico Internacional (COI) – e não ao Poder Legislativo, em qualquer nível (federal, estadual e municipal) – estabelecer as regras para participação de atletas em competições esportivas.

A **Lei Municipal nº 2.445, de 3 de agosto de 2023**, portanto, não apenas apresenta requisito transfóbico para participação de atletas transgênero em competições esportivas no Município de Boa Vista (RR), como também fere a autonomia organizacional e funcional das entidades desportivas em organizar suas competições e estabelecer critérios (v.g. categorias, pesos, gênero, modalidades), traduzindo-se numa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

incabível intromissão estatal nas questões internas da administração do desporto, prática essa incompatível com o regramento constitucional da matéria.

### **III – DO CABIMENTO DE ADPF – DA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL**

A mencionada **Lei Municipal** violou os preceitos fundamentais **da dignidade da pessoa humana** (CF, artigo 1º, III), **da vedação ao tratamento discriminatório** (CF, artigo 3º, IV) e **da igualdade** (CF, artigo 5º, *caput*).

O cabimento da propositura de ADPF no STF se dá por se tratar de lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público (CF, artigo 102, §1º, e Lei nº 9.882/99, artigo 1º).

Nas ADPFs 457, 460 e 526, o STF declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que proibiam a divulgação de material com informação de “ideologia de gênero” em escolas municipais. Nesses julgados, o STF reconheceu a violação ao princípio da isonomia e ao dever estatal de promover políticas de inclusão.

O direito fundamental à igualdade (CF, artigo 5º) e o próprio valor da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III) impõem o respeito às diversas formas de existência, conforme ensina Luís Roberto Barroso<sup>[3]</sup>:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. (...) representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

Tais premissas também se estendem ao sistema internacional de proteção de direitos humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos 1º e 7º, e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 26).

A igualdade deve ser realizada tanto em sua dimensão negativa, em um não fazer discriminatório, quanto sob uma perspectiva positiva, isto é, para promover a inclusão de grupos estigmatizados e marginalizados, como são as pessoas transgênero.

O direito à igualdade, portanto, consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna. Trata-se de uma igualdade que busca o reconhecimento de identidades próprias, distintas dos agrupamentos hegemônicos. Implica o dever de promover a igualdade, o que traz, como consequência, um dever constitucional de inclusão.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU editou, em 2011, a Resolução 17/19, primeiro normativo das Nações Unidas sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Mais tarde, em 2012, publicou o documento “Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”, no qual a ONU indica cinco obrigações legais em relação à proteção dos Direitos Humanos de Pessoas LGBT, a saber: I) proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica; II) prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT; III) descriminalizar a homossexualidade; IV) proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero; e V) respeitar as liberdades de expressão, de associação e reunião pacífica<sup>[4]</sup>.

Em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou a 11ª edição do seu Código Internacional de Doenças (CID) e retirou desse catálogo de doenças o chamado “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero”. O documento foi oficialmente aprovado em maio de 2019 – 19 anos após sua última



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

atualização – na Assembleia Mundial de Saúde, que concedeu aos países o prazo de até 1º de janeiro de 2022 para se adequarem à mudança. **O Brasil, até agora, não atualizou o CID.**

Recentemente, um grupo de especialistas, titulares de mandatos de Procedimentos Especiais das Nações Unidas em relação à proteção dos direitos humanos no desporto sem discriminação baseada na orientação sexual, gênero, identidade e características sexuais, expressando grande preocupação com as barreiras estruturais ao desporto enfrentadas por mulheres e meninas, em toda a sua diversidade – lésbicas, gays, bissexuais, trans e outras pessoas com diversidade de gênero e pessoas intersexuais – emitiu documento<sup>[5]</sup> instando os Estados e outras partes interessadas a respeitar o **direito de todos de participar na vida cultural através de desportos e jogos e a combater a discriminação e à aplicação da igualdade de tratamento de todos os atletas, especialmente mulheres e meninas em toda a sua diversidade, pessoas LGBT e intersexuais.**

Os especialistas destacaram a especial preocupação com as tentativas recentes de utilizar a categorização masculino-feminino no desporto para defender a **exclusão de mulheres trans e mulheres com variações intersexuais das categorias femininas**, tendo em vista a onda de medidas restritivas na lei e nas políticas públicas adotadas por parte de instituições do Estado e de organismos desportivos.

A exclusão categórica de mulheres trans e intersexuais do desporto feminino caracteriza, *prima facie*, violação das obrigações dos direitos humanos ao abrigo do princípio da não discriminação e do direito à privacidade, concluíram os especialistas.

Em termos jurisprudenciais, no ano de 2019, o STF decidiu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalizasse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

atos de homofobia e de transfobia e decidiu que a conduta está albergada no crime de racismo (Lei nº 7.716/1989), até que seja editada lei sobre a matéria.

No ano de 2023, em complemento ao julgamento anterior, o STF reconheceu, em sede de embargos de declaração, que atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIA+ podem ser enquadrados como injúria racial.

A identidade de gênero e a orientação sexual de uma pessoa definem e moldam muitos aspectos de suas vidas. A população LGBTQIA+ continua a experimentar estigmas danosos e enfrenta vários encargos pessoais e sociais relacionados à saúde física e mental, altas taxas de suicídio, disfunções familiares, discriminação, falta de moradia e emprego, marginalização e barreiras ao acesso a serviços públicos que demandam apoio governamental direcionado.

Apesar de não exposto na Constituição da República, o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero é extraído da redação do artigo 5º, §2º (“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”), do artigo 1º, III (“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana”), e do artigo 3º, IV (“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”).

Na qualidade de relator do RE 477.554-AgR, o então Ministro Celso de Mello foi categórico em afirmar no seu voto que há um direito constitucional implícito à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

“busca da felicidade”, que decorre da dignidade da pessoa humana, e devem ser eliminados os entraves odiosos à sua consecução. Por isso, no campo da orientação sexual, a união homoafetiva é tida como equiparada à entidade familiar, e devem ser adotadas as mesmas regras incidentes sobre as uniões heterossexuais (STF, 2ª Turma, julgado em 16.08.2011).

No julgamento da ADI 5971, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF decidiu que lei distrital deve ser interpretada de modo a não restringir o conceito de entidade familiar exclusivamente à união entre homem e mulher (Plenário Virtual, julgado em 12.09.2019).

Em 2018, ao apreciar a ADI 4275, o STF reiterou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a liberdade de identidade ou expressão de gênero, de modo que cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constitui-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

O Plenário do STF também já reconheceu às pessoas trans, independentemente de cirurgia ou da realização de tratamentos hormonais, (I) o direito à alteração de prenome e (II) sexo diretamente no registro civil (ADI 4275/DF, relator originário Ministro Marco Aurélio, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgado em 28.02 e 01.03.2018).

Outro ponto importante em relação à igualdade da homoafetividade foi o reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade de resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que proibia a doação de sangue por homens gays, por ser discriminatória e estigmatizante (ADI 5543, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 11.05.2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) determinou que a expressão “outra condição social” contida no Artigo 1 (1.) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que trata sobre o direito ao gozo de direitos sem discriminação, abarca a orientação sexual e a identidade de gênero (caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile).

André de Carvalho Ramos<sup>[6]</sup> registra que “a luta pelo reconhecimento da diversidade é indispensável para assegurar inclusão de todos na sociedade, pois a invisibilidade de suas distinções acarreta discriminação e sentimento de inferiorização diante dos demais”.

Nesse contexto, resta evidenciado um claro dever estatal de promoção de políticas públicas de combate à desigualdade e à discriminação, sobretudo para superar padrões culturais, sociais e econômicos que reproduzem essas violações.

E a **Lei Municipal** em questão caminha na contramão do ordenamento jurídico nacional e internacional, que proíbem qualquer forma de discriminação, e contribui para a manutenção da estigmatização e exclusão das pessoas trans.

#### **IV – DA INOBSERVÂNCIA DA NOVA REGULAMENTAÇÃO DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI)**

As federações e entidades, ao regulamentarem a participação de pessoas trans em suas modalidades esportivas, devem necessariamente obedecer as novas diretrizes do COI, cujos princípios são balizas obrigatórias mínimas, além de observar os ditames constitucionais e respeitar os direitos fundamentais dos atletas envolvidos.

E, como a seguir será demonstrado, a **Lei Municipal** em tela também **não observou** os princípios norteadores editados pelo COI, que regulamentam a participação de atletas transgênero.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

Atletas trans podem disputar as Olimpíadas desde 2004. No entanto, as regras do COI inicialmente exigiam a cirurgia de redesignação genital. Essa obrigatoriedade deixou de existir em 2015, quando a entidade revisou suas diretrizes e deixou de impor a cirurgia por “ser inconsistente com novas legislações e noções de direitos humanos”<sup>[7]</sup>.

Passou-se, então, a exigir dos atletas trans que permanecessem com os níveis de testosterona dentro do limite de 10 nanomol por litro de sangue nos 12 (doze) meses anteriores à competição. Esse limite também precisaria ser obedecido durante todo o período de competições, sob pena de suspensão.

Em novembro de 2021, uma nova diretriz para a regulamentação dos atletas transgêneros, baseada em dez princípios norteadores, foi divulgada pelo COI. Entre eles está a não presunção de que esses atletas teriam vantagens competitivas até que evidências científicas robustas provem o contrário.

Na ocasião, excluiu-se o critério previsto na Declaração de Consenso de 2015 – pautado apenas na quantidade de testosterona no sangue e unificado para todos os esportes. Conferiu-se às federações internacionais o dever de desenvolver seus próprios requisitos de elegibilidade e participação de atletas transgêneros e intersexuais.

O documento denominado “**Guia do COI sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo**”<sup>[8]</sup> orienta as entidades esportivas sobre como criar e implementar critérios de elegibilidade para competições masculinas e femininas de alto nível, com ênfase na inclusão de atletas transgêneros e atletas com variações de sexo e substitui as declarações anteriores sobre o assunto.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

Ao emitir esse documento, o COI estabeleceu que é da competência de cada esporte e de seu órgão regulador determinar em quais circunstâncias um atleta estará em vantagem desproporcional em comparação com seus pares, conforme a natureza e peculiaridades de cada esporte e as diretrizes estabelecidas.

O COI reforça a necessidade de garantir que todos(as), independentemente de sua identidade de gênero ou variações de sexo, possam praticar esportes em um ambiente seguro e livre de assédio, que respeite suas necessidades e identidades.

Mesmo reconhecendo que o esporte é atualmente binário – a maioria dos esportes têm categorias masculinas e femininas –, o COI refuta a premissa atécnica de que há vantagens inatas às mulheres transgêneras que imporiam riscos à segurança das competidoras cisgênero.

O estabelecimento e implementação dos critérios de elegibilidade para participação nas categorias feminina e masculina pelas federações deve se basear no respeito aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, evidências robustas e consulta ao atleta.

O COI reforçou a autonomia das federações internacionais para elaborar estudos e criar seus próprios regimentos. Porém, traçou parâmetros claros e listou os 10 (dez) princípios básicos para a elaboração dos requisitos, entre os quais:

- evitar suposições discriminatórias no desenvolvimento e implementação de critérios de elegibilidade, que afetam desproporcionalmente mulheres transgênero e mulheres não brancas do Sul Global;
- rejeitar exames físicos invasivos e outros métodos de "testagem de sexo" cientificamente infundados como formas de determinar a elegibilidade, que no passado levaram a formas graves de abuso;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

– evitar que os critérios de elegibilidade infrinjam o direito à autonomia corporal, de modo que tais critérios não pressionem atletas a se submeterem a tratamentos ou procedimentos médicos desnecessários para se adequarem a determinada categoria.

À Folha de São Paulo<sup>[9]</sup>, o COI afirmou que “o guia está rompendo com a noção de que existe um único limite de testosterona – seja 10 nmol, 5 nmol ou qualquer outro – que determina a vantagem competitiva em todos os esportes. **Não há consenso científico sobre como a testosterona afeta o desempenho atlético.** E há uma razão muito simples para isso: bom desempenho significa coisas muito diferentes em diferentes esportes. E os níveis de testosterona endógena afetam diferentes corpos de várias maneiras” (destacou-se).

### V – OS EFEITOS DA EXCLUSÃO DE PESSOAS TRANS DO ESPORTE

O Brasil é o país que mais mata travestis, mulheres e homens transexuais no mundo, há 14 (catorze) anos consecutivos, segundo relatório desenvolvido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Pesquisa realizada com 80 (oitenta) países no âmbito do projeto internacional Trans Murder Monitoring revelou que 1.741 das 4.639 mortes registradas entre 2008 e 2022 ocorreram no Brasil, o que significa quase 40% (quarenta por cento) do total.

Além disso, houve 20 (vinte) casos de suicídio de pessoas trans no ano de 2022, bem como uma média de 11 (onze) assassinatos de pessoas trans por mês, o que dá a essa população uma expectativa de vida de apenas 35 (trinta e cinco) anos x , enquanto que a média da população geral é de quase 75 (setenta e cinco) anos de vida<sup>[10]</sup>.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

Pesquisa realizada, em 2021, pelo Centro de Estudo de Cultura Contemporânea (CEDEC), que entrevistou 1.788 transexuais na cidade de São Paulo, entre os anos de 2019 e 2020, identificou que 78% (setenta e oito por cento) dessas pessoas saiu de casa até os 20 (vinte) anos de idade. Dentro desse universo, 52% (cinquenta e dois por cento) o fizeram por vontade própria e 47% (quarenta e sete por cento) em decorrência de expulsão pelos familiares ou em decorrência de brigas com eles, passando a viver de maneira precária. A pesquisa também comprovou a baixa expectativa de vida, na medida em que 70% (setenta por cento) dos entrevistados não ultrapassavam 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Dos entrevistados, apenas 51% (cinquenta e um por cento) declararam ter completado o ensino médio e, desses, cerca de 27% (vinte e sete por cento) declararam haver completado o ensino superior. Não obstante, o mercado de trabalho é escasso para travestis e mulheres trans, tendo a pesquisa constatado que 90% (noventa por cento) sobrevivem da prostituição, enquanto 72% (setenta e dois por cento) realizam algum tipo de trabalho informal (“bico”).

Como se vê, as estatísticas referidas não deixam dúvidas quanto à severa precariedade existencial das pessoas trans no Brasil nem quanto ao baixo índice de desenvolvimento humano desse segmento da população.

A exclusão das pessoas transgênero de competições esportivas é medida que afronta a existência de todo esse segmento da população e contribui para o não reconhecimento das identidades desse grupo. O processo de invisibilização de um grupo marginalizado possui reflexos não só no meio social, como também promove o adoecimento psíquico da população atingida.

Nas palavras de Márcia Lawant Atik<sup>[1]</sup>, terapeuta especialista em sexualidade e questões de gênero, as pessoas trans “passam por um tratamento rigoroso,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

sofrem mudanças drásticas no corpo e na mente, e ainda assim conseguem criar resiliência para praticarem o esporte que amam. E eu já ouvi o absurdo de gente falando: “Ah, virou mulher para poder competir e ter vantagem”. É por esse tipo de absurdo que essa pauta tem que ser da sociedade e não só das pessoas trans”.

Admitir a manutenção no ordenamento jurídico de uma lei municipal de caráter flagrantemente transfóbico e discriminatório carrega consigo elevada carga simbólica negativa, no sentido de se perpetuar as violências operacionalizadas institucionalmente contra a população transgênero brasileira, além de propagar discursos estruturantes e disparadores de violências física, estrutural e sistêmica contra essas pessoas<sup>[12]</sup>.

A proteção da liberdade de orientação sexual e identidade de gênero é indispensável ao reconhecimento das especificidades de pessoas e grupos de pessoas, que, sem tal reconhecimento, não conseguem usufruir dos demais direitos. Retorna, na luta pela igualdade de direitos sexuais, o que Hannah Arendt denominou “direito a ter direitos”. A luta pelo reconhecimento da diversidade é indispensável para assegurar a inclusão de toda e de cada pessoa na sociedade, pois a invisibilidade de suas distinções configura discriminação e acarreta forte sentimento de inferiorização diante dos demais.

### VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de medida liminar nas ações de controle concentrado tem-se mostrado instrumento apto à proteção da ordem constitucional, quer se cuide de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade ou, ainda, de argüição de descumprimento de preceito fundamental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

A **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar na arguição de descumprimento, mediante decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal. Em caso de extrema urgência ou de perigo de lesão grave, ou ainda durante o período de recesso, a liminar poderá ser concedida pelo relator *ad referendum* do Tribunal Pleno (artigo 5º, § 1º).

Na hipótese, portanto, encontram-se presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida cautelar.

→ **Do *Fumus Boni Iuris***

As normas constitucionais, legais e internacionais aplicáveis à espécie, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pertinente à matéria, indicam a plausibilidade do direito invocado na representação.

Os fatos argumentos expostos nos itens anteriores evidenciam, à exaustão, a ofensa direta aos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), da vedação ao tratamento discriminatório (CF, artigo 3º, IV) e da igualdade (CF, artigo 5º, *caput*).

→ **Do *Periculum in mora***

O perigo de demora e risco ao resultado útil do processo decorre do fato de a lei atacada subverter o modelo constitucional e promover a exclusão e discriminação da população trans como regra. A análise é muito simples: enquanto a norma permanecer vigente, as pessoas trans continuarão excluídas dos esportes.

E essa exclusão, como salientado em item acima, acarreta graves efeitos deletérios sobre a dignidade da pessoa trans, de modo que a exigência de retirada do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

mundo jurídico de qualquer plexo normativo que eleve o grau de dificuldade para o exercício pleno da atividade esportiva por parte de pessoas em condição de hipervulnerabilidade social, como é o caso das pessoas trans, por si só já indica a urgência de adoção de contramedidas jurisdicionais acautelatórias.

O emprego, à hipótese, de técnicas antecipatórias idôneas a redistribuir isonomicamente o ônus do tempo no processo é medida de especial relevância tendo em vista que o **público alvo do provimento jurisdicional objetivado é constituído por pessoas cuja expectativa de vida é de ultrajantes 35 anos de idade.**

A necessária celeridade da cognição jurisdicional tendende a afastar do ordenamento a norma violadora de preceito fundamental deve, portanto, ser adequadamente sopesada à luz da realidade etária subjacente relativamente ao grupo vulnerável em questão. A baixa esperança de vida da população trans faz com que o eventual prolongamento do estado de validade da norma combatida implique grave violação de direitos com alcance transgeracional, a ceifar, de modo talvez irreversível o direito da presente geração.

A relatividade da percepção do tempo, aqui, é fenômeno ainda a ser considerado em sua vertente de flagrante ambivalência. A **urgência** da tutela diz respeito tanto à **fugaz expectativa de vida objetiva da população trans**, como também à **tendência a protrair-se no tempo normalmente associada à experimentação subjetiva da discriminação na vivência do indivíduo negativamente afetado pelo norma em comento.**

Em "Dr. Fausto", de Thomas Mann<sup>[13]</sup>, o protagonista, Adrian Leverkühn, um músico, faz um pacto com o diabo, a quem cederá a alma em troca de 24 anos de genialidade como compositor. Logo o anti-herói se dará conta, no entanto, que a ampulheta da vida funcionará de forma enganosa: o escoamento dos grãos – ou seja, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

tempo – é constante, uniforme, mas a percepção não acompanha esse movimento. Na parte de cima, a ampulheta guarda o estoque de vida; na parte de baixo, a experiência acumulada. Quando a areia está terminando de escorrer, tem-se a impressão de que o estoque de vida se esgota vertiginosamente. No final do tempo que lhe cabe, parecerá a Leverkühn que o tempo se escoia com rapidez inusitada – **o tempo passou num piscar de olhos para quem tem pouco a viver.**

O mesmo Thomas Mann<sup>[14]</sup> dá-nos um cenário vivido também da perpetuação subjetiva do tempo na esfera do indivíduo que sofre. Na sua obra "Montanha Mágica", o estudante Hans Castorp vai visitar um primo num sanatório na Suíça, e o que seriam três semanas se torna permanência quando também ele se descobre tuberculoso – **o tempo se protraí na vivência de corpos que sofrem.**

## **VII – DA CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) submete ao Procurador-Geral da República (PGR) a análise da presente representação, pugnando pela propositura no Supremo Tribunal Federal de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, em face da Lei nº 2.445, de 3 de agosto de 2023, do Município de Boa Vista (RR).

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Carlos Alberto Vilhena**  
**Subprocurador-Geral da República**  
**Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**

**Lucas Costa Almeida Dias**  
**Procurador da República**  
**Grupo de Trabalho "LGBTQIA+: proteção de Direitos"**  
**Coordenador**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

**Notas**

1. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005
2. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros.
3. BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo. Ed. Fórum, 2012.
4. Disponível em: <[www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/30768/pdf](http://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/30768/pdf)>, pp. 06-07. Acesso em: 9 de outubro de 2023.
5. Human Rights Council, Policy position by United Nations Special Procedures mandate holders in relation to the protection of human rights in sport without discrimination based on sexual orientation, gender identity, and sex characteristics. Disponível em <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/sexualorientation/iesogi/2023-10-31-stm-sogi-policy-en.pdf>, último acesso em 08.03.2024.
6. RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 67.
7. COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL, Disponível em: [https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission/2015-11\\_ioc\\_consensus\\_meeting\\_on\\_sex\\_reassignment\\_and\\_hyperandrogenism-en.pdf](https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf), último acesso em 08.03.2024.
8. COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL, Disponível em <https://stillmed.olympics.com/media/Documents/Beyond-theGames/Human-Rights/IOC-Framework-Fairness-Inclusion-Non-discrimination-2021.pdf>, último acesso em 08.03.2024.
9. FOLHA DE S. PAULO, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2021/11/coi-muda-abordagem-sobre-atletas-trans-mas-vida-real-depender-de-cada-esporte.shtml>, último acesso em 08.03.2024.
10. BENEVIDES, Bruna G. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>.
11. Mulheres trans ainda são tratadas como homens no esporte. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/opiniao/papo-de-mina/mulheres-trans-ainda-sao-tratadas-como-homens-no-esporte,feba388159ace1b4dff607c9d2885579rpn8i93k.html>.
12. NASCIMENTO, Rodrigo Henrique de Jesus. Transexualidade e Esporte: uma análise dos discursos midiáticos jornalísticos. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Sociedade) Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2020.
13. Mann, T. Dr. Fausto [Doctor Faustus, 1950]. Trad. Herbert Caro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.
14. Mann, T. A montanha mágica [The Magic Mountain, 1924]. Trad. Herbert Caro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00086921/2024 REPRESENTAÇÃO nº 4-2024**

.....  
Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **19/03/2024 22:13:12**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **19/03/2024 22:24:10**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 37eb7baf.b61c3b9b.44083a9e.4aa0938e